

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO II

VENTANIA, 29 DE JUNHO DE 2021

EDIÇÃO Nº 309



PUBLICAÇÃO DIÁRIA



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

**LEI Nº 836, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

### **L E I :**

**Art. 1º** - O Orçamento do Município de Ventania, para o exercício de 2022, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I** - as prioridades, metas e riscos fiscais da administração municipal;
- II** - a estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- IV** - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V** - as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária e;
- VII** - as disposições finais

### **I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2022 são aquelas definidas e demonstradas no Relatório de Metas e Prioridades das Despesas por Programas.

**Parágrafo único** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Relatório de Metas e Prioridades das Despesas e Programas desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### **II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas da Unidade Gestora, especificando aquelas vinculadas a Fundos, discriminando as despesas quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente, na forma dos seguintes anexos:

- I** - Da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;
- II** - Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III** - Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV** - Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** - *Programa*, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano plurianual;
- II** - *Atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III** - *Projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV** - *Operação Especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

**§ 3º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, Sub função e programas aos quais se vinculam.

**§ 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei do orçamento por programas, projetos e operações especiais, sendo identificados através da aplicação programada.

**Art. 6º** - O orçamento fiscal, incluídos os de autarquias, fundações e fundos com contabilidade descentralizada, discriminará a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, a Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/01, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pertinentes à matéria, obedecendo a seguinte estrutura:

- I** - *Classificação Institucional*, cuja finalidade principal é evidenciar as unidades administrativas responsáveis pela execução da despesa, classificando os órgãos e fixando responsabilidades entre esses, com consequentes controles e avaliações de acordo com a programação orçamentária;
- II** - *Classificação Funcional*, que compreenderá as seguintes categorias:
  - a) Função correspondendo ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Município;
  - b) Subfunção, representando uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
  - c) Programas, compreendendo as partes do conjunto de ações e recursos da subfunção a que estejam vinculados, necessárias ao atingimento de produtos Finais.

**III** - *Classificação da Natureza da Despesa*, com os seguintes desdobramentos:

- a) categorias econômicas - grupos de natureza de despesa modalidades de aplicação e elementos de despesa.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada projeto ou atividade estará vinculado a uma função, a uma subfunção e a um programa.

**Art. 7º** - Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I** - Transferências a Estado e ao Distrito Federal - 30.
- II** - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50.
- III** - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 71.
- IV** - Aplicações Diretas - 90.
- V** - Aplicação direta de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

### **III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

**Art. 8º** - O orçamento para o exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativos e Executivos.

**Art. 9º** - Na elaboração da proposta orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices com as variáveis respectivas, vigentes no período de entrega da proposta orçamentária.

**Parágrafo único** - A Lei Orçamentária:

**I** - Corrigirá os valores da proposta orçamentária para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2020.

**II** - Estimará valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2022, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços previstos, a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou ainda, através de outro que vir a ser estabelecido;

**III** - Observará para que o montante das Despesas não seja superior ao das Receitas;

**IV** - Conterá previsão de correção dos valores do Orçamento Geral do Município, até o limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro adotado pelo Governo Federal, acumulado no semestre, se este ultrapassar 5% nesse período, dando ciência à Câmara Municipal;

**V** - Utilizará o controle da despesa por custos de serviços ou obras que não se encontrem especificados em projetos e atividades.

**VI** - São nulas as emendas apresentadas à proposta orçamentária:

**1** - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos projetos de Lei relativos a créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamentos estabelecidos para elaboração da Lei Orçamentária.

**VII** - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões relacionadas à dispositiva do texto do projeto de lei.

**VIII** - Os valores fixados nas metas contidas no Anexo I poderão ser flexibilizados na proporção de 5% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa.

**IX** - Só poderão ser contemplados no orçamento programa para 2022 os projetos e atividades que sejam compatíveis com as metas aprovadas nesta Lei.

**Art. 10** - Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da receita da unidade gestora em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a despesa relacionadas os seus objetivos, identificadas em Plano de Aplicação.

**§ 1º** - Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

**§ 2º** - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos fundos municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da unidade gestora quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.

**Art. 11** - Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2022, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

**Art. 12** - Se a receita estimada para 2022, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da proposta orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 13** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento das receitas poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, facultativamente até o exercício de 2022, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

**I** - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

**II** - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

**III** - dotação para combustíveis destinada a frota de veículos de setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

**IV** - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo único** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 14** - As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas em até 5,00% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 (art.4º § 2º da LRF).

**Art. 15** - Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento da administração e Fundos Municipais até o limite de 5% (cinco por cento) do total geral de cada um dos orçamentos, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do artigo 43, da lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** - Fica o poder legislativo municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares através de resolução até o limite previsto no caput deste artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

**Art. 16** - Fica o executivo autorizado a proceder por decreto até o limite de 5% (cinco por cento) das dotações definidas neste orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta lei. Não serão computados nestes limites os créditos adicionais abertos com base no artigo 13 desta lei.

**Art. 17** - Fica também autorizado, sendo computado para fins do limite de que trata o artigo 15:

**I** - Os Créditos Adicionais Suplementares abertos com recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do Art. 43, Parágrafo Primeiro, Inciso I e II da Lei Federal 4.320/64;

**II** - Dos elementos 3190.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens fixas e 3190.13.00.00 – obrigações patronais, para cobertura dos créditos adicionais poderão ser utilizados os recursos de acordo com o artigo 43 § 1º inciso I, II e III.

**III** - Os recursos de anulação parcial ou total de dotações poderá ser de quaisquer elementos de despesas.

**Art. 18** - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO DE RISCOS FISCAIS desta lei.

**§ 1º** - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020;

**§ 2º** - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**Art. 19** - O orçamento para o exercício de 2022 destinará recursos para a reserva de contingência, não inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício.

**§ 1º** - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares.



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

§ 2º - Os recursos da reserva de contingência, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 20** - Os investimentos só constarão da Lei Orçamentária Anual se complementados no Plano Plurianual (art. 5º, §5º da LRF).

**Art. 21** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias à publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas unidades gestoras, se for o caso. (art. 8º da LRF).

**Art. 22** - Serão previstos no Orçamento o pagamento de Precatórios Judiciais apresentados até 1º de julho de 2021.

**Art. 23** - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta de Lei.

**Art. 24** - Os incentivos de natureza tributária à investimentos privados da indústria e Comércio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos.

**Art. 25** - Os projetos e atividade priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, §3º da Lei 4320/64, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, ambos da LRF.

§ 2º - Na lei orçamentária anual, os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, ambos da LRF).

**Art. 26** - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiários.

**Art. 27** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal à Instituições privadas, para atendimento de despesas correntes ou de capital, compreendidas as subvenções sociais e contribuições, deverão ser autorizadas por Lei específica, e estar previstas no orçamento, compreendido os créditos especiais, e atender as disposições do paragrafo único do artigo 16, do paragrafo único do artigo 18 e dos artigos 17,19 e 21, todos da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 13.019/2014 e da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, e instrução normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Parágrafo único** - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, termo de compromisso, ou similares, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8666/93, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o disposto no §3º, do art. 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4320/64.

**Art. 28** - Serão considerados para efeito do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

**I** - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 38 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Art. 182 da Constituição Federal.

**II** - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse ao limite de 1,00% (um por cento) do valor correspondente ao total geral do orçamento do Exercício corrente.

**Art. 29** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Parágrafo único** - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do relatório sobre Projetos em Execução e a Executar, estão demonstrados no Anexo IV desta Lei (art. 45, parágrafo único da LRF).

**Art. 30** - Poderão ser destinados recursos para atender despesas de competência de outros entes da Federação, realizadas no âmbito e em favor do Município, mediante celebração de convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária. (art. 162 da LRF).

**Art. 31** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

**Art. 32** - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com a apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

**Parágrafo único** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, deverá ser feita por Lei Municipal do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto-Legislativo do presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da CF).

**Art. 33** - Durante a execução orçamentária de 2022, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividade ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022. (art. 167, I, Constituição Federal).

**Art. 34** - O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os Art. 50, § 3º, da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custos dos programas, das ações, do m2 das construções, do m2 das pavimentações, do aluno do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento das unidades de saúde, etc.(art.4º, I, “e” da LRF).

**Parágrafo único** - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do Exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

**Art. 35** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2022 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

**Art. 36** - Fica autorizado ao Poder Executivo a abertura e execução de 1/12 avos mês da proposta orçamentária para o exercício de 2022 caso não ocorra aprovação da LOA pelo poder Legislativo ate 31/12/2021.

#### **IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 37** - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento de 100% (cento por cento) da receita Corrente Líquida, apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato.

**Parágrafo único** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 38** - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 37 desta lei, enquanto perdurar o excesso o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenhos, de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 39** - Deverão ser destinados recursos para cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.

#### **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 40** - As despesas com pessoal ficam limitadas a 6,00 % (seis por cento) para o Legislativo e 54,00% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

§ 1º - Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária, no exercício de 2022.

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parágrafo Único, incisos I e II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, bem como ainda, as disponibilidades financeiras do município.

**Art. 41** - O Executivo e o Legislativo Municipal poderá realizar concurso público e admitir pessoal aprovado no mesmo, e mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da LRF (art. 169, §1º, II, da CF).

**Parágrafo único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

**Art. 42** - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida do exercício o total de 54% para o executivo e 6% para o legislativo, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

**Art. 43** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

**Art. 44** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

**II** - eliminação das despesas com horas extras;

**III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

**IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 45** - Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores, de que trata o artigo 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cuja atividade ou função guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Ventania, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 46** - A contratação de horas extras fica limitada a 30% do total da folha de pagamento nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social e a 20% para as demais áreas da administração.

### VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 47** - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000).

**Art. 48** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante ato fundamentado, tomar as medidas necessárias para efetivar referido cancelamento, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

### VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2021.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir os dispostos no *caput* deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado à sanção até o início do exercício Financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto, usando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício de 2021, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

**Art. 50** - Serão consideradas ilegais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência da tesouraria.

**Art. 51** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 52** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 53** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias de junho de 2021.

**JOSE LUIZ BITTENCOURT - Prefeito Municipal**

### LEI Nº 837, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ventania, para o período de 2022 a 2025.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

#### L E I :

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ventania, para o período de 2022 a 2025.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual do Município de Ventania, para o período de 2022 a 2025, será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício e do respectivo orçamento anual e compreenderá:

**I** - as seguintes diretrizes e os objetivos gerais:

**a)** o fomento dos serviços especializados de saúde de alta complexidade, em parceria com os Governos Federal e Estadual, para atendimento das demandas locais e regionais;

**b)** a atenção à juventude, onde serão realizadas atividades culturais, sócio-educativas, físicas e esportivas, visando à capacitação dos jovens para inserção no mercado de trabalho;

**c)** a valorização da mulher, em atendimento às mulheres vítimas de maus tratos, violência e abuso sexual, bem como a formação e qualificação profissional das mulheres;



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

- d) o desenvolvimento do interior do Município, com a continuidade do programa de pavimentação das estradas rurais para melhor escoamento da produção e melhores condições de tráfego nas vias rurais;
- e) a continuidade do processo de urbanização das vias urbanas da cidade e da sede dos distritos, visando a estruturar a cidade para novos empreendimentos;
- f) a melhoria da qualidade de vida com a ampliação dos lugares públicos e dos equipamentos de lazer;
- g) a melhoria da qualidade do ensino, com a implantação de escolas de tempo integral;
- h) a valorização do servidor público municipal, com a implantação de política salarial para reposição das perdas e a criação de Centro de Capacitação;
- i) o apoio às ações culturais, e a implantação dos programas que beneficiem o Jovem Talento e o Jovem Artista;
- j) o incentivo ao esporte, por meio da remodelação do Ginásio de Esportes de Ventania e do Distrito de Novo Barro Preto.

II - as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei;

III - as projeções das receitas para os exercícios de 2022 a 2025, demonstradas no Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** - Fica o Executivo municipal autorizado a adequar a projeção das receitas constantes no Anexo II desta Lei, por ocasião do envio à Câmara dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento-programa, nos exercícios a que se referirem.

**Art. 4º** - A lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro compreenderá, essencialmente:

I - as prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV - as diretrizes gerais para a execução dos orçamentos;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;

VII - o Anexo de Metas Fiscais;

VIII - o Anexo de Riscos Fiscais;

IX - as disposições gerais.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias de junho de 2021.

**JOSE LUIZ BITTENCOURT - Prefeito Municipal**

### LEI Nº 838, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Denomina de **José Hipólito Gabloski** a via pública ainda sem denominação, atualmente definida como Rua projetada 17, na Vila Palmeirinha, na forma que especifica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

#### L E I :

**Art. 1º** - Fica denominada de: **José Hipólito Gabloski** a via pública ainda sem denominação atualmente conhecida como sendo Rua Projetada 17, na Vila Palmeirinha, nesta cidade de Ventania.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias de junho de 2021.

**JOSÉ LUIZ BITTENCOURT - Prefeito Municipal**

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2021

O Prefeito Municipal de Ventania, tendo em vista que não houve irregularidades no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 1/2021, destinada a contratação de empresa do ramo de Construção Civil, devidamente registrada no conselho de classe, para execução da 1ª Fase da reforma e adequação do Prédio "Cobertura Telhado" da EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental, Juscelino K. de Oliveira, conforme ANEXO I - Planilha Orçamentária de Referência e Anexo II - Especificações Técnicas, sob regime de empreitada por preço global por lote, tipo menor preço, a preços fixos e irrevogáveis. LOTE 1: REFORMA ESCOLA execução da 1ª Fase da reforma e adequação do Prédio "Cobertura Telhado" da EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental, Juscelino K. de Oliveira, conforme ANEXO I - Planilha Orçamentária de Referência e Anexo II - Especificações Técnicas. Cujas propostas apresentadas pelas proponentes: BM & P ENGENHARIA EIRELI, C. PEDROSO DA SILVA FELIX - CONSTRUCAO, ERIKA FRANCINE FERREIRA, R. A. FUJIHARA - CONSTRUÇÕES CIVIS, as quais demonstraram interesse na execução das obras/serviços objeto da licitação em epígrafe, foram analisadas pela Comissão de Licitação em data de 11/06/2021, que as apreciou e julgou classificadas conforme o quadro abaixo:

C. PEDROSO DA SILVA FELIX - CONSTRUCAO

Proponente	Valor R\$	Situação	Classificação
C. PEDROSO DA SILVA FELIX - CONSTRUCAO	329.794,11	Habilitado	1º
ERIKA FRANCINE FERREIRA	355.220,89	Habilitado	2º
R. A. FUJIHARA - CONSTRUÇÕES CIVIS	357.269,74	Habilitado	3º
BM & P ENGENHARIA EIRELI	389.812,06	Habilitado	4º

Após tomado conhecimento dos preços ofertados e feita a classificação das proponentes a Comissão verificou que a proponente abaixo nominada foi a que apresentou o menor preço para execução do objeto licitado.

C. PEDROSO DA SILVA FELIX - CONSTRUCAO

Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	REFORMA ESCOLA execução da 1ª Fase da reforma e adequação do Prédio "Cobertura Telhado" da EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental, Juscelino K. de Oliveira, conforme ANEXO I - Planilha Orçamentária de Referência e Anexo II - Especificações Técnicas	UN	1,00	329.794,11	329.794,11

e considerou a proponente acima mencionada como sendo vencedora da licitação, por ter ofertado o preço global para execução da obra/serviços, objeto da licitação em epígrafe, abaixo do preço máximo previsto no edital e seus anexos; ratifico os atos decisórios da Comissão de Licitação, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado final da licitação a proponente vencedora C. PEDROSO DA SILVA FELIX - CONSTRUCAO, acima mencionada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, vinte e nove dias de junho de 2021.

**José Luiz Bittencourt - Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VENTANIA - PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 05/2021

SÚMULA – Aprovar a Prestação de Contas do FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social), 2º Semestre de 2019, do Incentivo à Pessoa com Deficiência I – Ano 2017.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe conferiu a Lei Municipal nº 823 de 23 de fevereiro de 2021, e; Considerando a deliberação da Plenária realizada em 28/06/2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a Prestação de Contas do FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social), 2º Semestre de 2019, do período de julho a dezembro de 2019, do Incentivo à Pessoa com Deficiência I – Ano 2017,

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Ventania/PR, 28 de junho de 2021.

**Eva Andreia Tabor**

**Vice Presidente**

CMAS de Ventania/PR